



PROCURADORIA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2023/PGM

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 173/2020. MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. PREJULGADO Nº 2285/TCE/SC. SUSPENSÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO E DEMAIS BENEFÍCIOS. PAGAMENTO RETROATIVO. (IM) POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se o expediente de reposta legal aos requerimentos efetuados junto à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna quanto à possibilidade de cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para efeito de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 e quanto à possibilidade de pagamento retroativo 1º de janeiro de 2022.

1.1 DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa a estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise dos requerimentos administrativos constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública Municipal, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação

Trago



do atendimento das exigências legais a partir da conferência da legislação e prejudgado do Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Importa destacar que a **aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.**

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Na Administração Pública, ao contrário do particular, só é lícito realizar tudo que a lei permite fazer, expressamente. Nessa linha, de acordo com Mazza¹ (2019, pg, 166):

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a **vontade da lei**.

Acerca do princípio da legalidade, Oliveira² (2018, pg. 81) explica que:

O princípio da supremacia da lei relaciona-se com a doutrina da *negative Bindung* (vinculação negativa), segundo a qual a lei representaria uma limitação para a atuação do administrador, de modo que, na ausência da lei, poderia ele atuar com maior liberdade para atender ao interesse público. Já o princípio da reserva da lei encontra-se inserido na doutrina da *positive Bindung* (vinculação positiva), que condiciona a validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal.

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1952 p.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 976 p.



Complementa Mazza³ (2019, pg. 167) que:

O princípio da **primazia da lei**, ou legalidade em sentido negativo, enuncia que os **atos administrativos não podem contrariar a lei**. Trata-se de uma consequência da posição de superioridade que, no ordenamento, a lei ocupa em relação ao ato administrativo.

Quanto ao princípio da **reserva legal**, ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os **atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal**, disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador. Não basta não contradizer a lei. O ato administrativo deve ser expedido *secundum legem*. A reserva legal reforça o entendimento de que somente a lei pode inovar originariamente na ordem jurídica. O ato administrativo não tem o poder jurídico de estabelecer deveres e proibições a particulares, cabendo-lhe o singelo papel de instrumento de aplicação da lei no caso **concreto**.

Denota-se que os diversos requerimentos administrativos protocolados junto à Procuradoria Municipal de Rio Fortuna possuem o mesmo objeto, qual seja: o cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de progressão funcional e o pagamento retroativo das verbas a 1º de janeiro de 2022.

Nesse diapasão, colhem-se as disposições da legislação correlata. Dispõe a Lei Complementar Federal 173/2020 em seu artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as

³ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1952 p.



contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.



§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022). (grifo nosso).

Nesse sentido, constata-se que a legislação, tendo em vista o combate do Coronavírus (SARS-CoV-2 (Covid-19), vedou os Municípios até 31 de dezembro de 2021 de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário, exclusivamente, para a concessão de anuênios, entre outras verbas que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Por conseguinte, o Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina editou o Prejulgado nº 2285 oriundo do processo 2100286964, em sua redação original, dispondo no item 3 que:

Tuago



3. A Progressão por Tempo de Serviço insere-se no conceito de "mecanismo equivalente" aludido no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, tratando-se de verba decorrente da aquisição de determinado tempo de serviço, razão pela qual a respectiva contagem de tempo **encontra-se suspensa até o dia 31/12/2021**. (grifo nosso).

Nesse diapasão, a Administração Municipal de Rio Fortuna, obedecendo aos comandos legais e às orientações do Tribunal de Contas, suspendeu o cômputo desse período para concessão de progressão funcional, anuênio, entre outras verbas.

Ocorre que, em 05 de dezembro de 2022, o item 3 fora reformado pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão nº 1538/2022, exarada nos autos @CON 21/00814650, passando a constar o seguinte teor:

1. A Lei Complementar n. 173/2020, no período nela fixado, veda o cômputo como período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

2. A Progressão por Cursos de Aperfeiçoamento prevista em lei editada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020, cujo fato gerador consiste no preenchimento de requisitos e condições estabelecidas em lei e não no mero decurso de tempo, não se insere na vedação do art. 8º, IX, do mencionado diploma federal.

3. É permitida a contagem de tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição neste período, bem como o pagamento retroativo de período anterior a 1º de janeiro de 2022, observando-se o disposto no § 3º c/c o inciso II do §8º do art. 8º.

4. As despesas com pessoal decorrentes do término da suspensão relacionada ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 devem ser normalmente computadas nos limites fiscais de gastos com folha de pessoal. (grifo nosso).

Por conseguinte, a partir do novo entendimento exarado pelo Tribunal de Contas, fica permitido o cômputo de tempo para efeitos de progressão de tempo de serviços, anuênios, entre outros benefícios.

Trago



No que tange ao pagamento de retroativos, fica estabelecido o marco temporal 1º de janeiro de 2022, doravante, conforme item 3 do prejulgado supracitado.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou sobre o assunto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA IMPETRANTE. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRÊMIO PELOS 25 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 660/2007). ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE QUE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 NÃO DEVE SER CONTABILIZADO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DO PRÊMIO (ART. 8º, IX). ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA QUE NÃO DEIXOU DE EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES.

"A Lei Complementar federal n. 173/2020, ao vedar expressamente a contagem do tempo de serviço exercido no período de 28/5/2020 a 31/12/2021, para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outras vantagens, produziu efeitos concretos, diretos e imediatos que atingiram direitos subjetivos dos servidores públicos, daí por que a doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la (STJ - RMS n. 24.608, Relª Ministra Eliana Calmon). **O Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal assentou a orientação de que a Lei Complementar federal n. 173/2020 vedou a prática de atos administrativos que importem em aumento de despesa com pagamento de estipêndios a servidores públicos de todas as esferas da administração, mas não, propriamente, a contagem de tempo de atividade para fins de oportuna obtenção de vantagens, como licença-prêmio, anuênios, quinquênios etc.** (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo (Grupo Público) n. 5052867-70.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-03-2023)"

PLEITO DE CONCESSÃO DO PRÊMIO, TODAVIA, QUE NÃO PROSPERA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA À ÉPOCA QUE FOI LEGAL, EIS QUE O MUNICÍPIO NÃO PODERIA REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ENQUANTO INCIDENTE A LC 173/2020. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE LIMITA A ASSEGURAR O DIREITO DA IMPETRANTE DE OBTER A CONTAGEM DO PERÍODO PANDÊMICO PARA RECEBER O REFERIDO PRÊMIO, DEVENDO POSTULAR NA VIA ADMINISTRATIVA EVENTUAL PAGAMENTO.

RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

(TJSC, Apelação n. 5024927-77.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-04-2023). (grifo nosso)

Tiago



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ESTAGNAÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIENTE CONSENTÂNEO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PREPOSTO DA PASTA. AFIRMADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSERÇÃO DE QUE O WRIT HOSTILIZA LEI EM TESE. PREFACIAL REFUTADA. MÉRITO. PRECEDENTE CONGÊNERE DIRIMIDO PELO GRUPO DE CÂMARAS. MANDADO DE SEGURANÇA N. 5044653-61.2020.8.24.0000. ENCAMPAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPOSIÇÃO PROFÍCUA.

"Mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina (Sindifisco). Impugnação dos atos da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) que, em cumprimento à regra contida no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, estabeleceu a suspensão dos períodos aquisitivos de licença-prêmio e adicional de tempo de serviço dos servidores no âmbito da administração pública estadual de Santa Catarina. Desarrazoabilidade da medida reconhecida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste sodalício no julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 5044653-61.2020.8.24.0000. **Interpretação teleológica da norma, cujo objetivo é obstar o aumento de despesas com pessoal durante a pandemia. Mera contagem do tempo de serviço que não implica em majoração das despesas. Servidores públicos que continuaram e continuam no exercício das suas funções, fazendo jus à contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/5/2020 (início da vigência da LC 173/2020) a 31/12/2021, como período aquisitivo necessário à concessão das licenças-prêmio e adicionais de tempo de serviço. Ordem concedida.** Agravo interno. Perda superveniente de objeto diante do julgamento do mandamus. Não conhecimento" (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo n. 5044412-87.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021).

CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(TJSC, MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 5046889-83.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2022). (grifo nosso).

Desta feita, respeitadas as condicionantes acima reproduzidas, passa-se à conclusão.

3- CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu medidas de combate ao Coronavírus, entre elas a suspensão do cômputo do tempo para fins de progressão funcional, anuênio, entre outras verbas;

Tiago



CONSIDERANDO o Prejulgado 2285/2020, cujo item 3 fora reformado pelo Tribunal pleno, em 05 de dezembro de 2022, a fim de que seja permitido a contagem do tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do artigo 8º da lei Complementar 173/2020;

CONSIDERANDO a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que possui entendimento conforme o Tribunal Pleno, ou seja, o inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 não vedou a contagem de tempo de atividade para fins de oportuna obtenção de vantagens, como licença-prêmio, anuênios, quinquênios etc;

CONSIDERANDO a permissiva jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina no sentido de ser possível o pagamento retroativo a partir de 1º de janeiro de 2022, passa-se a opinar.

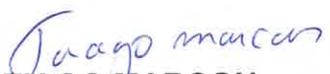
Diante dos fatos e da fundamentação jurídica, **OPINA-SE PELA PROCEDÊNCIA** dos requerimentos protocolados junto à Procuradoria Municipal de Rio Fortuna, com o consequente cômputo do período entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2022, para efeitos de progressão funcional e atualização do anuênio e reflexos nas verbas legais e com o pagamento retroativo a 1º de janeiro de 2022, sendo vedado pagamento anterior a esse período.

A utilização deste opinativo **terá vigência até 31 de dezembro de 2023** e será condicionada à juntada em eventual processo administrativo do seguinte documento:

1. Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria Geral do Município

Eis o parecer, s.m.j.

Rio Fortuna – SC, 05 de setembro de 2023.


TIAGO MARCON
OAB/SC 61.860
PROCURADOR JURÍDICO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA

DESPACHO

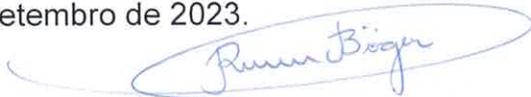
PARECER REFERENCIAL Nº 01/2023/PGM

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 173/2020. MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. PREJULGADO Nº 2285/TCE/SC. SUSPENSÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO E DEMAIS BENEFÍCIOS. PAGAMENTO RETROATIVO. (IM) POSSIBILIDADE.

Fica referendado o Parecer Referencial nº 01/2023/PGM, emitido pelo Procurador Jurídico, Dr. Tiago Marcon, inscrito na OAB/SC sob o nº 61.860, na data de 05/09/2023, com as seguintes ressalvas:

1. a contagem de tempo deve-se restringir ao período de 1º/01/2021 à 31/12/2021, tendo em vista que o Município de Rio Fortuna computou o período de 28/05/2020 a 31/12/2020;
2. em razão do princípio da isonomia, o presente Parecer Referencial pode ser aplicado a todos os servidores públicos do Município de Rio Fortuna que se enquadrem nas regras nele contidas, independentemente de requerimento;
3. a decisão pelo cômputo do período e pagamento em relação a eventuais valores cabe à autoridade superior.

Rio Fortuna/SC, 14 de setembro de 2023.


ROSILDA PERIN BÖGER
Procuradora Geral
OAB/SC 43862

Tiago



DECISÃO REFERENCIAL Nº 01/2023/GAB/2023

Diante do Parecer Referencial nº 01/2023/PGM, da Procuradoria do Município, **DETERMINO** seja realizado o pagamento de eventuais diferenças aos servidores quanto a anuênio e demais benefícios no mês de dezembro de 2023, assim como seja implementado na folha de pagamento os percentuais devidos a partir de janeiro de 2024, observando-se todas as ressalvas do Despacho da Procuradoria Geral do Município que referendou o Parecer Referencial citado.

À Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e ao Setor Pessoal, para as providências cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Rio Fortuna/SC, 28 de setembro de 2023.


NERI VANDRESEN
Prefeito de Rio Fortuna